



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720060/2017-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Embargante HISAYUKI MAURO UENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS ACOLHIDOS. INEXATIDÃO MATERIAL IDENTIFICADA VERIFICADA.

De acordo com o art. 66 do RICARF, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, pode ser objeto de embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-005.373, de 03/07/2018, alterar o assunto da ementa para IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.210 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720060/2017-31

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (efls. 1793 a 1798), em face do Acórdão nº 2301-005.373 (efls. 1772 a 1785), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 03/07/2018, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA MULTA DE OFÍCIO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não se conhece desta parte do Recurso Voluntário, diante da incompetência deste Conselho para se pronunciar.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente da decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

A diligência somente é cabível quando a convicção do julgador não está completamente desenvolvida. Não presente tal condição, impõe-se afastar o pedido de diligência.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício. Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, denegar o pedido de diligência e o de sobrestamento do feito, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Cientificado do acórdão em 13/09/2018 (AR efl. 1790), o contribuinte opôs, tempestivamente, em 18/09/2018, os Embargos de Declaração, com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O Embargante alega a existência dos seguintes vícios no acórdão embargado:

a) inexatidão material na ementa quanto ao assunto, que seria de "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF", e não "IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF", como foi registrado; e

b) Contradição quanto à origem e ao montante do acréscimo patrimonial

O embargante sustenta que o acórdão contém contradição ao reconhecer a atividade econômica do ora embargante mediante a participação de leilões de penhores junto à Caixa Econômica Federal, porém reputou como pertencentes ao embargante todos os ingressos havidos em suas contas junto a instituições financeiras.

Aduz que "não se pode simplesmente concluir que tais ingressos poderiam ser considerados 'renda' do Embargante, se este não exercia qualquer outra atividade, senão a já atestada". Requer sejam acolhidos os aclaratórios, com efeitos infringentes a fim de que seja reconhecido como acréscimo patrimonial ou renda do embargante apenas a comissão (de 1%) que lhe cabia na intermediação pela compra e venda de joias.

Analisando os embargos, entendeu-se que no que tange ao vício apontado no item "a" - inexatidão material na ementa quanto ao assunto - compulsando-se as peças processuais, constata-se que a autuação teve como fundamento a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, vinculada ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, caracterizando-se assim a inexatidão devida a lapso manifesto, hipótese que efetivamente enseja a oposição de Embargos Inominados, conforme o art. 66.

Quanto ao suposto vício apontado no item "b" - contradição no voto da relatora - repita-se que a alegação é no sentido de que a relatora teria, corretamente, reconhecido a atividade econômica de intermediação na compra e venda de jóias através de leilões junto à CEF, todavia, teria consignado em seu voto que a totalidade dos depósitos bancários na conta do ora embargante seriam de sua propriedade e não de terceiros, por ausência de provas da ligação entre estes e o embargante

Não há que se falar em contradição entre a decisão e seus fundamentos quando a mesma encontra-se fundamentada em expressa disposição de Súmula aprovada por este CARF e citada no voto-condutor do acórdão.

Diante do exposto. ACOLHO a alegação do item "a" - inexatidão material verificada na ementa do acórdão - como Embargos Inominados, para que o lapso referente ao assunto seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF; - REJEITO os Embargos de Declaração relativamente à alegação do item "b" - contradição quanto à origem e ao montante do acréscimo patrimonial - conforme o art. 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF

Encaminhe-se o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora. Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade. Portanto, os conheço.

Tendo em vista a inexatidão material verificada na ementa do acórdão, segue abaixo o título da ementa com o assunto seja corrigido para que seja esta parte substituída no acórdão embargado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2012

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, rerratificar o acórdão 2301-005.373, de 03/07/2018, e alterar o assunto da ementa para IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal